



APROVADO

27/09/2023

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

João Vitor S. Nogueira
Presidente

**PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
Nº 05/2023**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

MEMBROS:

JOSÉ ODAIR DOS SANTOS – PRESIDENTE
JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA – RELATOR
JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS – MEMBRO

OBJETO:

Processamento legislativo referente as contas anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2012 mediante recepção de parecer prévio nº 3732 – PLENO, oriundo do Processo TC 001154/2013.

ARAUÁ - SERGIPE

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DISPOSIÇÃO PARA EXAME E APRECIÇÃO DA
POPULAÇÃO EM GERAL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Arauá (SE), nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e demais legislação pertinentes **FAZ SABER** que as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2012, Processo TC 001154/2013, ficarão à disposição para exame e apreciação da população em geral na sede da Câmara Municipal, durante o horário de expediente os quais poderão questionar a sua legitimidade na forma da Lei.

Câmara Municipal de Arauá/SE. 30 de março de 2023

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

Arauá/SE. 10 de abril de 2023

Notificação nº 01/2023
Procedimento Legislativo nº 05/2023

Ilustríssima senhora
ANA HELENA ANDRADE COSTA
Ex-Prefeita Municipal de Arauá/SE.

Vimos por meio deste **NOTIFICAR** V. Sra. para apresentação de **DEFESA ADMINISTRATIVA** no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência da presente notificação, a respeito do processo legislativo nº 05/2023, devidamente instaurado para apreciar as contas anuais, exercício financeiro de 2012, conforme **PARECER PRÉVIO Nº 3272 – PLENO**, oriundo do Processo TC 001154/2013.

Com a presente notificação segue cópia do Parecer Prévio nº 3272 - Pleno.

Oportunidade em que apresentamos protestos de estima e consideração.

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : TC 001154/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Arauá
ASSUNTO : 045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Ana Helena Andrade Costa
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 763/2018
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC Nº 3272 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Arauá. Exercício Financeiro de 2012. Preliminar do Ministério Público rejeitada. Existência de Irregularidades Graves e Formais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas em apreço. Determinações. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa, com **DETERMINAÇÕES**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 01 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

PROCESSO TC 001154/2013 AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:47 **Página 1**

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5114EE43AD9541328D8AD3637DADA642



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3272**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 20/2018 (fls. 16/39), no qual concluiu que as Contas foram apresentadas tempestivamente, porém apresentaram algumas irregularidades.

Às folhas 720/723 consta o Processo TC nº 000179/2016 – Auto de Infração, referente ao atraso do Informe Mensal do mês de Novembro de 2012, em que restou decidido pelo pagamento de multa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela gestora.

Devidamente citada, a interessada apresentou suas alegações de defesa às fls. 737/745 rebatendo as falhas encontradas, pleiteando, ao final, pela Regularidade do período ora analisado ou, subsidiariamente, pela Regularidade com Ressalva, sem aplicação de multa, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 746/754).

Após análise da defesa, a equipe técnica lançou o Parecer nº 164/2018 (fls. 758/766), detectando a permanência das seguintes irregularidades:

1. Lei Orçamentaria Anual do Município apresentada com a dedução do valor que seria destinado ao FUNDEB;
2. O município não tomou as devidas providências para a constituição e efetiva arrecadação de tributos de sua competência;
3. O Município possui um volume considerável de Restos a Pagar sem o correspondente lastro financeiro;
4. Despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo não respeitou os limites definidos em Lei;

5. Demonstrativo do FUNDEB não está acompanhado de Parecer do Conselho Responsável.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:46

PROCESSO TC 001154/2013



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3272

6. Repasse de recursos para a Câmara Municipal em desacordo com o que determina a Constituição Federal;

7. Ausência de Certidão de Regularidade com o INSS;

8. Ausência de comprovante de disponibilidade das Contas Públicas.

Por fim, opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da Rejeição das Contas, com recomendação de ciência ao Ministério Público Estadual.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 763/2018, suscitou a preliminar de sobrestamento da apreciação destas Contas, enquanto não forem apreciadas as anteriores, e acaso rejeitada a aludida preliminar, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas (fls. 770/771).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

PROCESSO TC 001154/2013

AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:44 **Página 3**

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5114EE43AD9541328D8AD3637DADA642



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3272**

VOTO

Primeiramente, destaco que o processo em tela trata-se da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas à conduta do gestor, como ordenador de despesa, examinando a obediência aos princípios da eficácia, eficiência, efetividade e proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

De logo, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, **o sobrestamento até o julgamento das Contas Anuais anteriores.**

A preliminar ora suscitada não merece acolhimento, pois ficou pactuado em Reunião Administrativa, que em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, seria dado prioridade ao julgamento de todas as Prestações de Contas até o exercício financeiro de 2013, de modo que entendo não haver, neste momento, razão para o sobrestamento dos presentes autos.

Diante disso, sou pela **rejeição da preliminar suscitada** e, uma vez ultrapassada, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal. Porém, após a análise da defesa, permaneceram irregularidades, às quais passo a analisar:

1. Lei Orçamentaria Anual do Município apresentada com a dedução do valor que seria destinado ao FUNDEB.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29129307569 em 29/08/2019 12:58:53
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:46

PROCESSO TC/001154/2013

Página 4



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3272

foi de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais). No entanto, o referido valor foi apresentado com a dedução do que seria destinado ao FUNDEB.

A gestora alegou que, após várias leituras, não encontrou a falha apontada, de modo que sugeriu nova citação contendo o questionamento a que o técnico pretende esclarecer.

No entanto, entendo que não seria razoável nova citação na medida em que, ao analisar a Tabela de Receita Orçamentaria (fl. 17), restou evidenciado a utilização de dedução na Lei Orçamentária, o que é vedado pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, **vedadas quaisquer deduções.** (grifo nosso)

Desta forma, no caso dos autos, verifico que o orçamento que deveria constar para o exercício em análise seria de R\$ 20.341.232,12 (vinte milhões trezentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), acaso não houvesse a dedução no montante de R\$ 1.841.232,12 (um milhão oitocentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e dois reais e doze centavos) destinado ao FUNDEB.

Resta claro, portanto, que foi infringido o Princípio Orçamentário da Universalidade, pois todas as receitas e despesas públicas devem constar no orçamento, sem exceções e sem deduções.

Todavia, nada obstante tais constatações, observo que o apontamento somente evidencia uma falta de planejamento e, sobretudo, precariedade da assessoria contábil, não configurando falha de maior gravidade.

Dito isto, mantenho o apontamento, considerando-o de natureza formal.

2. O Município não tomou as devidas providências para a constituição e efetiva arrecadação de tributos de sua competência.

Quanto ao presente item, alegou a Interessada que, no que foi possível,

~~adotou as providências para a arrecadação de tributos de sua competência.~~ Porém,

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:46

PROCESSO TC/001154/2013

Página 5



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3272

em decorrência da realidade de pobreza patente dos municípios Sergipanos, agravada nos últimos 05 (cinco) anos, não conseguiu efetivá-las a contento.

Com relação a esta falha, a Equipe Técnica frisou que a Receita Arrecadada com o IPTU foi de R\$ 9.098,14 (nove mil noventa e oito reais e quatorze centavos), sendo menor que o arrecadado do ITBI, que é um imposto eventual.

Sobre este assunto, merece destaque o que determina o artigo 11 da LRF, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

É notório que a Lei de Responsabilidade Fiscal institui que é dever do ente público arrecadar os tributos de sua competência, notadamente impostos. Entendo ser irrazoável o não recolhimento de impostos pela municipalidade, vez que contraria o disposto nos artigos 145 e 156 da CF/88 e o artigo supratranscrito.

Infelizmente os Municípios Sergipanos ainda não cumprem a Constituição de 1988, e justificam o descumprimento pelo porte do Município e a carência da população.

Em que pese possa ser verdade os fatos trazidos pelos gestores, tal justificativa não autoriza os entes municipais a simplesmente deixarem de arrecadar com competência suas receitas, pois o que está em pauta é uma obrigação constitucional, em outras palavras, obrigação do agente público municipal com previsão de penalidades pela omissão.

Ademais, não se pode deixar que os agentes públicos municipais continuem a deixar “a arrecadação de impostos adormecida”. Já passou da hora de instituir uma política de conscientização e divulgação dos Municípios em cumprir seu *mister* constitucional - cobrar os tributos municipais.

Afinal, cobrar ou não tributos não se trata de uma decisão do agente público, é a lei que impõe. Inclusive, a Lei Complementar nº 101/00 prevê a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:46



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3272

obrigatoriedade da cobrança efetiva de tributos como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Para isso, cabe aos Municípios estruturarem, investirem e capacitarem sua Administração Tributária Municipal com o objetivo de lançar, cobrar, arrecadar e efetuar a inscrição da dívida ativa para a consequente execução fiscal.

Cumprindo seu papel, o gestor efetivará as Receitas Próprias, diminuindo a dependência das transferências correntes, pois uma melhor arrecadação tende a retornar em benefícios para a população em forma de melhores serviços públicos e infraestrutura urbana e rural.

Não podemos admitir que um ente público obtenha arrecadação de IPTU muito aquém da orçada para o exercício, configurando, em tese, verdadeira renúncia de receita, o que fere a Constituição Federal, já que esta exige lei específica para isenção de tributos, conforme preceitua o artigo 150, §6º da Constituição Federal, bem como o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, conforme retrata a Ata da Reunião Administrativa realizada no dia 06 de agosto de 2015, ficou deliberado por este Sodalício que a partir das Contas Anuais do exercício financeiro de 2015, a serem apresentadas no ano de 2016, é que os interessados podem ser penalizados por esta renúncia de receita.

Desta forma, seguindo o entendimento exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro na Decisão TC nº 2.979-Plenário e Decisão TC nº 2.981-Plenário, acolhido por unanimidade por este Tribunal, e observando que os presentes autos tratam do exercício financeiro de 2012, entendo existir a mitigação da gravidade desta falha.

3. O Município possui um volume considerável de Restos a Pagar (R\$ 508.297,37 – quinhentos e oito mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) sem o correspondente lastro financeiro.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

PROCESSO TC 001154/2013 AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:45 **Página 7**

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5114EE43AD9541328D8AD3637DADA642



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3272

No que toca a esta irregularidade, a gestora aduziu que a proibição para a insuficiência de caixa só pode ser questionada quando ocorrer nos últimos dois quadrimestres da gestão, o que não é o caso dos autos.

Inicialmente, trago à baila uma análise propriamente dita do artigo 42 da LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Como se vê, o retrocitado mandamento legal regulamenta a proibição de contração de despesa no último ano de mandato, impondo uma abstenção de conduta, que se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma Lei.

No entanto, apesar do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal vedar somente a criação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem o correspondente lastro financeiro, deve-se atentar que esse ditame legal tem o objetivo prioritário de preservar a saúde financeira do município e, por consequência, o mandato do futuro gestor.

Ou seja, tal dispositivo exige que o gestor se mantenha atento à situação financeira, determinando o acompanhamento concomitante do que acontece na execução financeira e orçamentária do município por meio dos relatórios fiscais para que não comprometa a próxima gestão que está na iminência de assumir o município.

Para tanto, o citado diploma legal estabelece mecanismos de controle para realização de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, como por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente e/ou ao final de cada exercício.

Sobrelevo, ainda, que o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, impõe ao gestor a manutenção do equilíbrio das contas, o que não foi visto no

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:66405619578 em 29/08/2019 12:29:35
Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:45



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3272**

Assim sendo, entendo que a presente falha é considerada grave tendo em vista, principalmente, que se trata do último ano de mandato.

4. Despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo não respeitou os limites definidos em Lei.

Verifico nos autos que a defesa da gestora alegou, em síntese, que ilegalidade grave não é ultrapassar os limites, mas sim permanecer acima deles, sem medidas que visem à redução.

Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos Constitucionais, o artigo 169 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Foram estabelecidos percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estabelecendo, para os Municípios, o limite de 60% (sessenta por cento).

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (Grifei)

Já em seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, a LRF prevê o limite de 54% para os gastos do Poder Executivo municipal com despesas de pessoal:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- (...)
- III - na esfera municipal:
 - (...)
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifei)

Da análise dos autos, restou constatado pela equipe técnica que a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33
municipalidades desrespeitaram os limites estabelecidos no art. 19 da Constituição Federal.
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46
PROCESSO TC 001154/2013
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:45



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3272**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:32

PROCESSO TC 001154/2013

Página 10

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 5114EE43AD9541328D8AD3637DADA642



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3272**

Classe	Limite legal	Percentual Auferido
Despesa com Executivo Municipal	54%	59,04%
Despesa com Legislativo Municipal	6%	2,20%
Despesa com Pessoal	60%	61,24%

No caso dos autos, a equipe técnica informou que os gastos com pessoal no Poder Executivo atingiram **59,04% (cinquenta e nove vírgula zero quatro por cento)** da receita corrente líquida do Município, portanto, acima do limite estabelecido no inciso III, alínea "b", do artigo 20, da LRF (54% - cinquenta e quatro por cento), ultrapassando o índice em **5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento)**.

Vale salientar que em consulta ao e-TCE, verifiquei que no Processo TC nº 001446/2011, referente ao exercício financeiro de 2010, foi apurado o gasto de 54,70% (cinquenta e quatro vírgula setenta por cento) com pessoal do Poder Executivo. Já no exercício financeiro de 2011 (Processo TC nº 000490/2012), foi apurado que o gasto com pessoal do Poder Executivo de 59,17% (cinquenta e nove vírgula dezessete por cento).

Ou seja, a gestora vem descumprindo a legislação desde o exercício financeiro de 2010, não conseguindo se adequar aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isto, pondero que em verdade houve ofensa a LRF, ainda mais em se tratando do último ano de mandato, **motivo pelo qual reputo grave a irregularidade.**

5. Demonstrativo do FUNDEB não está acompanhado de Parecer do Conselho responsável.

Atestou o Órgão Técnico a inexistência do Parecer do Conselho do FUNDEB sobre os gastos efetivados com a educação na municipalidade, documento este que, no entendimento da nobre CCI, é obrigatório na Prestação de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

PROCESSO TC 001154/2013

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:32

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5114EE43AD9541328D8AD3637DADA642



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3272

A gestora, em sua defesa, alegou que a atribuição de emitir o Parecer é de responsabilidade exclusiva do Conselho do FUNDEB e não do gestor Municipal, e que encaminhou ao Conselho a documentação necessária.

Primeiramente, entendo que as justificativas da gestora não merecem acolhida, como bem destacou a CCI oficiante, já que o Poder Executivo participa do Conselho, através de representantes por ele indicados.

Além disso, necessário se faz trazer à baila a prescrição da Resolução TCE nº 222/2002, que estabelece as documentações que devem acompanhar as Contas encaminhadas a este Sodalício, senão vejamos:

Art. 3º As prestações de contas anuais deverão:

(...)

c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida:

(...)

23. Demonstrativo gerencial do FUNDEF acompanhado do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Social do mesmo. (grifamos)

No mesmo sentido, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB dispõe, de maneira hialina, a necessidade de lavratura de Parecer pelo Conselho, *in verbis*:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Tenhamos em mente, também, que o FUNDEB consiste em um Fundo especial, de natureza contábil, constituído por parcela de recursos federais e por recursos oriundos de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por Ulisses de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:22

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5114EE43AD9541328D8AD3637DADA642

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3272**

Ademais, entendo que tal falha se aperfeiçoa quando a gestora simplesmente atribui a outrem a competência para emissão do Parecer, o qual é essencial à sua Prestação de Contas, sem sequer apresentar qualquer ação **tempestiva** com a finalidade de obter o referido documento, ou até mesmo a negação por parte do Conselho da entrega do mesmo.

Registro, ainda, que as atividades do Executivo são de responsabilidade do(a) Prefeito(a), direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão.

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: “As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa”.

Desta forma, ante a obrigatoriedade da apresentação de tal documento na Prestação de Contas do Executivo, ratifico a falha.

6. Repasse de recursos em desacordo com a Constituição para a Câmara Municipal.

A Carta Magna (CF/88), ao dispor sobre o total da despesa do Poder Legislativo, determina que:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (grifamos)

Como se vê, no caso em testilha, a municipalidade efetuou repasse financeiro para o Legislativo Municipal em valor superior aos limites legais estabelecidos (7,43% - sete vírgula quarenta e três por cento).

A gestora aduziu que o valor repassado ao Poder Legislativo no importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) teve sua origem em uma determinação judicial proferida no exercício de 2010, afirmando que anexaria tal documento. Todavia,

~~deixou de juntar a citada Determinação Judicial.~~

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO PERAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33
Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:11

Processo TC 001154/2013

Página 13



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3272

No entanto, em que pese tal situação, percebo que a gestora não agiu com dolo, tratando-se de uma falha que não ensejou dano ao erário, considerando o valor ínfimo extrapolado, que representa cerca de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) superior ao total que deveria ser repassado.

Destaco, por oportuno, que em outros casos análogos já me posicionei em sentido contrário, mas, em todos, fui voto vencido, pois o entendimento uníssono desta Corte é que falhas deste viés somente são passíveis de Determinação. Por isso, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Colegialidade, curvo-me a jurisprudência da Casa, passando a adotá-la como razão de decidir do meu voto.

Isto porque, por se tratar esta Corte de Contas de um órgão colegiado, deve-se haver uma estabilidade das relações jurídicas, que demanda atuação uniforme de todos os pares.

Tenha-se em mente, ainda, que além dos Princípios supracitados, que são definidos como padrões de conduta e podem estar presentes explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, o Novo Código de Processo Civil inovou e fez questão de constar, taxativamente, a necessidade de observância, pelo julgador singular, da jurisprudência plenária, senão vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Como exemplo, posso citar a recente Decisão proveniente do Processo TC nº 001227/2014, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, com votação unânime, no sentido de que esta conduta deve ser reprimida com Ressalva e Determinação.

Por estes fatores, acompanhando a jurisprudência consolidada desta Corte, entendo existir a mitigação da gravidade da aludida falha.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

PROCESSO TC/001154/2013

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:28

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5114EE43AD9541328D8AD3637DADA642



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3272

Alegou a gestora que o não encaminhamento do citado documento decorreu da ausência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas.

De logo, noto uma confissão por parte da gestora, que assumiu não estar em dias com o pagamento da Autarquia Previdenciária, tornando-se desnecessários maiores comentários acerca do apontamento.

A Resolução TCE nº 222/02, que rege sobre as Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, assim dispõe:

Art. 3º As prestações de contas anuais deverão:

(...)

c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida:

(...)

40. certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro; (grifamos)

Neste sentido, tal documento visa comprovar a regularidade do município com a Receita Federal do Brasil no que tange ao devido cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

Assim, ante a obrigatoriedade da apresentação de tal documento na Prestação de Contas, ratifico a falha.

8. Ausência do comprovante de disponibilidade das Contas Públicas.

Por fim, apesar da gestora não ter se manifestado sobre este item, entendo que a referida falha reveste-se de aspecto meramente formal, que não implica em irregularidade grave ou situação ensejadora de dano ao erário.

Entretanto, percebo que a zelosa 1ª CCI logrou êxito ao demonstrar de forma fundamentada as irregularidades apontadas na Prestação de Contas ora analisada, de modo que restou incontroverso nos autos que a Interessada não respeitou os ditames legais, maculando as Contas em julgamento.

Além disso, a multiplicidade das falhas formais e irregularidades dos autos avaliadas em conjunto são fundamentos suficientes que rogam pelo julgamento da

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

PROCESSO TC 001154/2013 AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:28 **Página 15**

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5114EE43AD9541328D8AD3637DADA642



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3272**

Rejeição das Contas, conforme entendimento exarado no Acórdão nº 2508/2014 do TCU¹.

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, e no mérito, VOTO pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa, com as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Que o ente municipal adote todas as medidas necessárias para arrecadar, de maneira mais efetiva, o IPTU;
2. Que o atual e futuros gestores observem os limites prudenciais de gasto com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Que as próximas gestões observem o percentual máximo de repasse à Casa Legislativa;
4. Que o atual gestor promova as medidas necessárias, junto ao Poder Legislativo local, com o fito de reaver o valor de R\$ 41.543,04 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), repassado a maior àquele Poder no exercício ora analisado.

Pela Rejeição das Contas, com determinações.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

¹ **Acórdão 2508/2014 Plenário** (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Multa. Contas ordinárias.

- A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SORRAL DE SOUZA:03405910578 em 29/08/2019 12:28:33
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:68593450883 em 29/08/2019 12:32:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:32



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3272**

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 763/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 01 de AGOSTO de 2019, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa, com as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Que o ente municipal adote todas as medidas necessárias para arrecadar, de maneira mais efetiva, o IPTU;
2. Que o atual e futuros gestores observem os limites prudenciais de gasto com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Que as próximas gestões observem o percentual máximo de repasse à Casa Legislativa;
4. Que o atual gestor promova as medidas necessárias, junto ao Poder Legislativo local, com o fito de reaver o valor de R\$ 41.543,04 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), repassado a maior àquele Poder no exercício ora analisado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:28



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3272**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, em 29 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Vice-Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:33

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:28

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:18

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:46

PROCESSO TC 001154/2013

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:14

Página 18

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 5114EE43AD9541328D8AD3637DADA642



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ - SERGIPE

**PARECER REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO RELATIVO AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ/SE, nos moldes do artigo 349 do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**, vem, mui respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator **JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA**, apresentar **PARECER CONCLUSIVO** nos termos avante aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo TC/001154/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **PROCEDIMENTO DAS CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**, época em que a Municipalidade era capitaneada pela senhora **ANA HELENA ANDRADE COSTA**.

O referido processo é composto de 822 (oitocentos e vinte e duas folhas) e se encontra nesta Casa de Leis, em tramitação legislativa para apreciação do parlamento.

O senhor Presidente determinou a publicação, mediante edital aficionado no átrio do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 31 da Constituição Federal, concedendo publicidade ao feito.

Decorrido o prazo foi encaminhado à presente comissão para proceder à tramitação de procedimento legislativo e posterior emissão de parecer para julgamento pelo Plenário da Casa do Decreto Legislativo.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa, fora efetivada a notificação da Gestora à época para apresentação de defesa,

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 3272 - PLENO, oriundo do Processo TC 001154/2013, emitindo opinamento pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A ex-Gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, após, vindo os autos para essa Relatoria para emissão de parecer.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 349, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 349 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, independentemente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os vereadores e colocará à disposição dos mesmos e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Verifica-se, dessa forma, a competência da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal.

Ora, os autos do processo TC 001154/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e julgamento das contas de governo, exercício financeiro 2012.

O presente feito fora autuado naquela Corte em 03 de maio de 2013, portanto, tempestivo.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

No Tribunal de Contas o feito fora submetido à apreciação da auditoria, composta de técnicos com especificidade em contabilidade pública e o Ministério Público Especial, os quais, mediante técnicos especialistas e profundos estudos emitiram os pareceres constantes dos autos.

Compulsando a decisão da Corte de Contas, constatamos a existência de 08 (oito) irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, vejamos:

1. Lei Orçamentária anual do Município apresentada com dedução do valor que seria destinado ao FUNDEB.

A Gestora Municipal, quando da elaboração de Lei Orçamentária Anual não incluiu os valores destinados com a dedução do FUNDEB, infringindo o princípio da universalidade orçamentária. No entanto, a própria relatora, quando do seu voto, reconhece ser falha eminentemente formal, portanto, incapaz de levar a rejeição.

2. O Município não tomou as devidas providencias para a constituição e efetiva arrecadação de tributos de sua competência.

Como bem asseverou a Conselheira Relatora, a Corte de Contas, deliberou em reunião administrativa realizada em 06 de agosto de 2015, que a partir das contas anuais de 2015 é que os gestores poderiam ser penalizados pela renúncia de receita em face da não arrecadação de tributos.

Por se tratar das contas relativo ao ano de 2012, entendemos mitigada a irregularidade.

3. Município com volume considerável de restos a pagar (R\$ 508.297,37 – quinhentos e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e set centavos) sem o correspondente lastro financeiro.

Conforme entendimento emanado do art. 42 da LRF, constata-se que a proibição para a insuficiência de caixa só pode ser questionada quando ocorrer nos dois últimos quadrimestres da gestão, o que não é o caso em questão.

4. Despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo não respeitos os limites definidos em lei.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ ESTADO DE SERGIPE

Entendemos que tal irregularidade possui natureza grave, porém, a própria Corte de Contas, em análise à sua base jurisprudencial estabelece de forma diferente.

Segundo a Corte de Contas do Estado de Sergipe, nos autos do Parecer Prévio nº 3311, oriundo do Município de Porto da Folha, *"a responsabilização do gestor está condicionada a comprovação de que sua atribuição contribuiu ou determinou a ocorrência da irregularidade. Não se cuida aqui de descrever a irregularidade, e sim o ato do gestor que a deu causa"*.

No presente caso, a nosso sentir a gestora, há época, não teve participação para a consumação da irregularidade, isto devidamente pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento e a situação em que se encontravam os municípios.

O Tribunal, na mesma decisão anteriormente citada estabelece que *"cumpre destacar que o nexo de causalidade é o limite entre o agir do responsável e o resultado, sendo necessário que se evidencie a correlação entre a conduta e o resultado, demonstrando-se ter agido o agente ao menos com a culpa, o que claramente, não ocorreu no caso analisado."*

Nestes autos do procedimento legislativo não apuramos que a gestora, há época, tenha dado causa ao crescimento irresponsável do gasto com limite prudencial.

Desta forma, seguindo a tese da jurisprudência da Corte, entendemos deve ser, apenas, **emitida recomendação** para que os gestores tomem providências para adequar os gastos de pessoal.

5. Demonstrativo do FUNDEB não está acompanhado do Conselho Responsável.

Entendemos que a atribuição de emitir o Parecer é de responsabilidade exclusiva do Conselho do FUNDEB e não do gestor municipal. Havendo a prova de encaminhamento ao conselho a gestão não pode ser prejudicada por ato alheio a sua vontade.

No presente caso se contata o encaminhamento ao Conselho, havendo omissão do responsável.

Dessa forma, **mitigada a falha existente**.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

6. Repasse de recursos em desacordo com a constituição para a câmara municipal.

Nesse item, utilizamos a própria argumentação da Conselheira nos autos do processo TC – 001446/2011 que assim dissertou:

(...)

Como se vê, no caso em testilha, a municipalidade efetuou repasse financeiro para o Legislativo Municipal em valor superior aos limites legais estabelecidos.

No entanto, em que pese tal situação, percebo que a gestora não agiu com dolo, tratando-se de uma falha que não ensejou danos ao erário, considerando o pequeno valor extrapolado

Destaco, por oportuno, que em outros casos análogos já me posicionei em sentido contrário, mas, em todos, fui voto vencido, pois o entendimento uníssono desta Corte é que falhas deste viés somente são passíveis de Determinação. Por isso, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Colegialidade, curvo-me a jurisprudência da Casa, passando a adotá-la como razão de decidir do meu voto.

Isto porque, por se tratar esta Corte de Contas de um órgão colegiado, deve-se haver uma estabilidade das relações jurídicas, que demanda atuação uniforme de todos os pares.

(...)

Desta forma a Corte entendeu mitigação da aludida falha.

7. Ausência de certidão de regularidade com o INSS.

Observamos, através dos precedentes desta Corte de Contas que a ausência de certidão de irregularidade fiscal não é causa a ensejar a rejeição das contas, senão vejamos:

Processo TC 001086/2016 – parecer Prévio TC nº 3662 – PLENO

(...)

A CCI oficiante detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- 1- Déficit orçamentário obtido no exercício da ordem de R\$ 668.357,61 (seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

sessenta e um centavos), que corresponde a 5,29% do total da receita obtida;

- 2- Da diferença entre despesas empenhadas e despesas pagas no período resultaram restos a pagar no montante de R\$ 1.121.099,10 (um milhão, cento e vinte e um mil, noventa e nove reais e dez centavos), valor que corresponde a 8,43% de toda a despesa empenhada (R\$ 13.304.566,08), sendo que as disponibilidades financeiras (de R\$ 1.065.579,01) estão aquém dessas obrigações deixadas ao final do exercício;
- 3- As demonstrações bancárias apresentam valores que não correspondem ao registrado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial de R\$ 1.065.579,01;
- 4- No balanço patrimonial consta um passivo circulante (obrigações de curto prazo) no total de R\$ 3.415.717,10, sendo que a disponibilidade de caixa apresentada não é suficiente para pagamento dessas despesas de curto prazo;
- 5- O Demonstrativo de Sentenças Judiciais não pagas até 31 de Dezembro de 2015 no valor de R\$ 1.894.276,91 contribuem para o desequilíbrio financeiro do Município, com disponibilidades insuficientes para a quitação das obrigações deixadas ao final do exercício de 2015, comprometendo, assim, recursos de exercícios seguintes;
- 6- Deixou de encaminhar junto às contas o Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 7- Irregularidade quanto ao cumprimento do limite de gasto com pessoal do Executivo e, por conseguinte, do gasto total do Município, contrariando a exigência contida, respectivamente, nos artigos 20, III, b, e 19, III, da LC 101/2000;
- 8- Quanto ao Repasse ao Poder Legislativo, não foi cumprido o que determina o art. 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o valor repassado, de R\$ 667.810,92, ultrapassa o limite constitucionalmente definido, de R\$ 658.954,41;
- 9- A Despesa com Pessoal sem os Encargos Sociais alcançou o montante de R\$ 6.679.080,31, sendo que as Obrigações Patronais registradas, relativas à contribuição previdenciária do empregador, foram de R\$ 709.612,94, evidenciando-se, assim, um valor que deixou de ser apropriado de R\$ 692.993,93;
- 10- **Não foi anexada a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro do**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

exercício em referência, conforme requer a Resolução TC 222/2002
(art. 3º, c, 40)

(...)

Entretanto, mesmo diante da irregularidade existente a Corte de Contas entendeu que:

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 31 de agosto de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Neudo Alves.

(...)

Desta forma, mantendo equidade com a Corte de Contas, entendo pela mitigação da irregularidade.

8. Ausência do comprovante de disponibilidade das contas públicas.

A eminente relatora, quando dos eu voto, estabelece:

(...)

Por fim, apesar da gestora não ter se manifestado sobre este item, entendo que a referida falha se reveste de aspecto meramente formal, que não implica em irregularidade grave ou situação ensejadora de dano ao erário.

(...)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

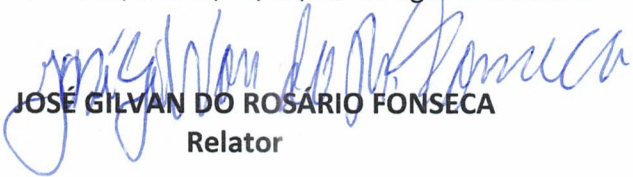
Dessa forma, entendo que as irregularidades existem, porém possuem natureza formal, ensejando a censura mediante ressalva e recomendação.

Ressaltamos, porém, que para modificação do parecer prévio oriundo da Corte de Contas necessário *quórum* de divergência de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas com a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012**, de responsabilidade da senhora **ANA HELENA DE ANDRADE COSTA**, então Gestora Municipal.

Sala das sessões, Arauá/SE/SE, 16 de agosto de 2023


JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA
Relator

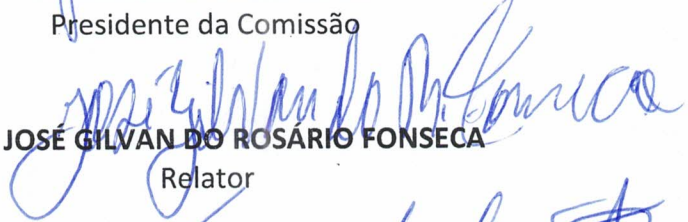


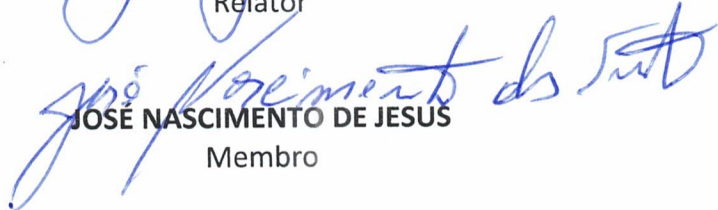
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE
PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM ARAUÁ (SE), em sessão realizada em de 23 de agosto de 2023, opinou por unanimidade dos seus membros pela aprovação do relatório apresentado pelo relator.

Sala das sessões, Arauá/SE, 23 de agosto de 2023.


JOSÉ ODAIR DOS SANTOS
Presidente da Comissão


JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA
Relator


JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM
RESSALVAS DAS CONTAS REFERENTES AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2012 DE
RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA ANA
HELENA ANDADE COSTA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura Municipal de **ARAUÁ**, referente ao exercício financeiro 2012 de responsabilidade da Ex-Gestor **ANA HELENA ANDRADE COSTA**, modificando o Parecer Prévio nº 3272 - PLENO, oriundo do processo TC – 001154/2013, conforme razões postas no parecer em anexo da comissão permanente de orçamento, finanças e fiscalização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Arauá/SE, 27 de setembro de 2023.

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal